

Referente à RESOLUÇÃO Nº 194/ANTAQ, de 16 de fevereiro de 2004

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 194-ANTAQ, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2004.

NORMA PARA A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO OPERACIONAL ENTRE EMPRESAS BRASILEIRAS E ESTRANGEIRAS DE NAVEGAÇÃO PARA TROCA DE ESPAÇOS NO TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL.

CAPÍTULO I

Do Objeto

Art. 1º Esta Norma tem por objeto estabelecer os requisitos que devem ser atendidos pelos acordos operacionais, para troca de espaços, na navegação de longo curso, celebrados entre empresas brasileiras de navegação e empresas estrangeiras de navegação, visando promover a melhoria e a regularidade dos serviços, a racionalização do emprego de embarcações e a redução dos custos de operação.

Parágrafo único. É vedado o transporte, por embarcação estrangeira participante de acordo, de cargas com origem e destino em portos do território nacional ou em instalações localizadas nas águas jurisdicionais brasileiras, salvo se tiverem sido regularmente afretadas por empresa brasileira de navegação para operar na navegação de cabotagem.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 2º Para os fins desta Norma, considera-se:

I - Acordo Operacional: acordo celebrado entre empresas brasileiras e estrangeiras de navegação, com o propósito de racionalizar o emprego da frota em serviços regulares, através da troca de espaços segundo os princípios da equivalência e reciprocidade, no transporte marítimo internacional de contêineres, entre embarcações operadas por empresas estrangeiras, e embarcações, próprias ou afretadas, operadas por empresas brasileiras de navegação;

II - Serviço regular: serviço prestado em regime de linha, com escalas predeterminadas e periódicas, para transporte de carga acondicionada em contêineres;

III - Embarcação do Acordo Operacional: embarcação indicada no Acordo para operar no serviço regular por ele coberto;

IV - Agente de Ligação: empresa brasileira de navegação designada dentre as participantes para representá-las perante a ANTAQ para a prática dos atos previstos nesta Norma, ficando solidariamente responsável com cada participante pelas informações que prestar em seu nome.

CAPÍTULO III

Dos Procedimentos para Homologação

Seção I

Das Condições para Homologação de Acordo Operacional

Art. 3º A homologação do Acordo Operacional deverá ser submetida à ANTAQ pelo Agente de Ligação.

Parágrafo único. O Acordo Operacional deverá ser redigido em duas versões de igual teor, sendo uma obrigatoriamente em português e a outra em idioma acordado entre as empresas participantes, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Art. 4º O Acordo deve indicar a qualificação das empresas participantes e de seus representantes legais, o endereço da sede, e conterá obrigatoriamente cláusulas dispendo sobre:

I - objeto do Acordo, com descrição detalhada dos serviços a serem oferecidos em regime de associação, incluindo, entre outras informações pertinentes, a descrição do ciclo de operação, especificando rota, portos servidos e frequência;

II - regras relativas à troca de espaços, indicando os espaços disponibilizados para permuta, em todas as embarcações do acordo, por viagem e por ciclo de operação;

III - identificação e características principais das embarcações indicadas para operar no Acordo, incluindo capacidade de carga;

IV - período de vigência do Acordo;

V - observância da legislação brasileira, em especial a relativa à navegação e ao transporte aquaviário;

VI - mecanismo de registro e controle dos espaços trocados pela empresa brasileira de navegação, por ciclo de operação;

VII - nomeação do Agente de Ligação;

VIII - nomeação de pessoa física ou jurídica com domicílio ou sede no Brasil, como representante de cada empresa estrangeira participante, com poderes para receber intimação e citação.

§ 1º As regras a que se refere o inciso II deverão assegurar que o espaço total usado para carga coberta por conhecimento emitido pela empresa brasileira de navegação participante não exceda a sua capacidade própria de transporte, por ciclo de operação.

§ 2º O representante a que se refere o inciso VIII firmará o Acordo como interveniente, aceitando responsabilidade solidária com seus representados pelo pagamento de multas aplicadas pela ANTAQ por violação do Acordo e das Normas pertinentes.

§ 3º A ANTAQ poderá solicitar documentação complementar para comprovar ou ampliar as informações relativas à qualificação das empresas e de seus representantes legais, e bem assim às respectivas frotas.

Seção II

Da Operação

Art. 5º O Agente de Ligação deverá apresentar à ANTAQ, até o dia 20 de cada mês, a programação de viagens do conjunto dos participantes do Acordo para o mês subsequente e o resultado das trocas de espaço apurado até último ciclo de operação completado no mês anterior, conforme modelo adotado pela ANTAQ.

§ 1º Fica vedada a participação de uma mesma embarcação em mais de um acordo.

§ 2º Excepcionalmente, a critério exclusivo da ANTAQ, poderá ser autorizada participação de uma embarcação em mais de um Acordo, se existir superposição ou complementaridade entre as rotas previstas nos serviços regulares respectivos.

§ 3º Uma embarcação somente poderá iniciar a sua operação no Acordo após homologação deste pela ANTAQ

Art. 6º A quebra da regularidade dos serviços cobertos pelo Acordo por uma empresa brasileira de navegação participante deverá ser comunicada e justificada por escrito à ANTAQ, no prazo de três dias úteis, indicando as providências adotadas e o prazo previsto para restabelecimento da operação.

Parágrafo único. A substituição de uma embarcação indicada no Acordo por empresa brasileira de navegação participante depende de prévia aprovação pela ANTAQ e estará condicionada ao correspondente ajuste nos limites do espaço objeto de troca.

Art. 7º O Agente de Ligação enviará mensalmente à ANTAQ declaração da carga total transportada em razão do Acordo, discriminando o espaço correspondente às cargas transportadas pelas empresas participantes brasileiras, e pelas estrangeiras utilizando espaço em navios operados por empresa brasileira.

§ 1º As relações dos manifestos emitidos por empresa brasileira de navegação deverão ser enviadas acompanhando a declaração referida no caput.

§ 2º Cópias dos conhecimentos referidos no parágrafo anterior deverão ser mantidas em arquivo pelo prazo de um ano, à disposição da fiscalização da ANTAQ.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 8º A ANTAQ homologará o Acordo Operacional entre empresas brasileiras e estrangeiras de navegação, e suas alterações, no prazo de trinta dias úteis, a contar da data em que o pedido for protocolado, mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º O prazo de que trata o caput será restituído em caso de ficar a homologação dependendo de atendimento de exigência pelas interessadas.

§ 2º A homologação de Acordo pela ANTAQ terá prazo de validade de dois anos.

Art 9º Os espaços disponibilizados para as empresas brasileiras participantes de Acordo poderão ser considerados para bloquear solicitações de afretamento por viagem para transporte de carga prescrita.

Art 10 A ANTAQ fiscalizará a execução dos Acordos, verificando em especial a observância das cláusulas que estabelecem as regras para troca de espaços e a qualidade dos serviços prestados em razão do Acordo.

Parágrafo único. Constatada qualquer infração à lei, aos dispositivos desta Norma ou quando verificado que o Acordo foi utilizado para ferir a legislação sobre práticas comerciais restritivas e sobre concorrência desleal, a empresa infratora ficará sujeita às penalidades previstas no Capítulo V.

Art. 11 O Agente de Ligação deverá fornecer à ANTAQ, quando solicitado, documentação complementar necessária ao exercício da fiscalização.

Art. 12 O Agente de Ligação deverá informar, no prazo de quinze dias após a ocorrência do

fato, a mudança dos representantes legais e do endereço das sedes das empresas participantes do Acordo Operacional, e bem assim as interrupções do serviço e as alterações de qualquer tipo na frota em operação, inclusive perda de classe de qualquer de suas embarcações, observado o disposto no art. 6º.

Art. 13 As alterações do Acordo que forem avençadas entre os participantes somente entrarão em vigor após a respectiva homologação pela ANTAQ.

Art. 14 Para efeitos de fiscalização, só será reconhecido como Conhecimento de Embarque emitido por empresa participante aquele que permita perfeita identificação da Emitente.

Parágrafo único. O reconhecimento da participação de empresa, em caso de Conhecimento de Embarque conjunto, dependerá da comprovação apresentada pela interessada e aceita pela ANTAQ.

Art. 15 As empresas de navegação participantes do Acordo Operacional são responsáveis pelo cumprimento das exigências contidas nesta Norma.

Art. 16 Os direitos e obrigações previstos na legislação federal e constituídos pela homologação pela ANTAQ do Acordo Operacional não poderão ser sub-rogados a terceiros.

Art. 17 As empresas participantes do Acordo deverão atender ao disposto na legislação brasileira, observados os acordos internacionais de que o Brasil seja signatário.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18 O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes da homologação do Acordo Operacional implicará a aplicação das seguintes penalidades, observado o disposto na Norma sobre a Fiscalização e o Processo Administrativo Relativos à Prestação de Serviços de Transporte Aquaviário, de Apoio Marítimo e de Apoio Portuário e à Exploração da Infra- Estrutura Aquaviária e Portuária, editada pela ANTAQ:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - cassação;

V - declaração de inidoneidade.

Art. 19 Para a aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, a vantagem auferida pelo infrator ou proporcionada a terceiros, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Art. 20 As multas estabelecidas na Seção II deste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente com as demais penalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V do art. 18, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a gradação da penalidade.

Parágrafo único. A aplicação, pela ANTAQ, de multa decorrente de infração à ordem econômica, na conformidade do disposto no § 2º do art. 78-F da Lei nº 10.233, de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 2001, independentemente das penalidades aplicadas pelos órgãos competentes, observará o limite máximo previsto na legislação específica.

Seção II

Das Infrações

Art. 21 São infrações:

- a) omitir, retardar ou por qualquer forma prejudicar o fornecimento de informações ou de documentos solicitados pela ANTAQ (Multa: de até R\$ 250.000,00);
- b) deixar de comunicar à ANTAQ, nos prazos estabelecidos nesta Norma, a alteração da programação de embarcações pertencentes ao Acordo (Multa: de até 250.000,00);
- c) descumprir o Agente de Ligação os prazos estabelecidos para o envio de programação das embarcações pertencentes ao Acordo (Multa: de até R\$ 250.000,00);
- d) deixar o Agente de Ligação de comunicar, no prazo estabelecido nesta Norma, as ocorrências de que tratam os arts. 6º e 12 (Multa: de até R\$ 250.000,00);
- e) bloquear solicitação de afretamento oferecendo espaço em embarcação operada por empresa estrangeira, ultrapassando o limite a que se refere o § 1º do art. 4º (Multa: de até R\$ 500.000,00);
- f) bloquear consulta de afretamento sem ter condição de atendimento (Multa: de até R\$ 500.000,00);
- g) colocar em vigor alteração no Acordo sem prévia homologação pela ANTAQ (Multa: de até R\$ 500.000,00);
- h) recusar-se a prestar informações ou a fornecer documentos solicitados pela ANTAQ (Multa: de até R\$ 10.000.000,00);
- i) prestar informações falsas ou falsear dados em proveito próprio ou em proveito ou prejuízo de terceiros (Multa: de até R\$ 10.000.000,00);
- j) transportar, a empresa brasileira participante de Acordo, carga que ultrapasse o limite de espaço a que se refere o § 1º do art. 4º (Multa: de até R\$ 10.000.000,00);
- k) exercer prática comercial restritiva, cometer infração à ordem econômica ou à livre concorrência, respeitado o limite previsto na legislação específica sobre a matéria (Multa: de até R\$ 10.000.000,00).

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 22 Os Acordos homologados antes da vigência desta Norma deverão ser adaptados às suas disposições e apresentados para nova homologação, no prazo máximo de três meses, sob pena de suspensão da sua eficácia até que seja obtida a homologação do pacto ajustado.

Art. 23 Os Acordos, cujo objeto seja a troca de espaço para transporte de veículos, já homologados na data da entrada em vigor desta Norma, continuarão em vigor, devendo ser adaptados, no

que couber, às disposições desta Norma, na conformidade do art. 22.

Art. 24 Os prazos de que trata esta Norma são contados de acordo com o disposto no art. 132 do Código Civil.